

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tratar dos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto e da Prática Desportiva Profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a 6 (seis) meses nem superior a 5 (cinco) anos.*

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se a alínea “f” do inciso II do art. 23, o § 10 do art. 28 e o art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação desportiva nacional traz injustificável distinção entre as modalidades esportivas de prática profissional do desporto. Algumas de suas regras aplicam-se tão somente ao futebol, sendo facultativas para outras modalidades desportivas. Essa aberração jurídica é frequentemente questionada na Justiça, visto que penaliza os atletas que se dedicam a outros esportes, negando-lhes direitos trabalhistas que seriam devidos a outros profissionais em situações idênticas.



\* C D 2 1 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 \*

Por isso, propomos a revogação do art. 94 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que define serem exclusivas da prática profissional do futebol quase todas as regras dispostas no Capítulo V desta mesma Lei (DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL), tornando-as facultativas para as demais modalidades em seu parágrafo único. Com a revogação, pretendemos eliminar da Lei essa injusta e injustificável distinção entre as diferentes modalidades de prática desportiva profissional.

Propomos, ainda, a revogação da alínea “f” do inciso II do art. 23, da Lei nº 9.615, de 1998, que trata dos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto. Com isso, pretendemos retirar os falidos da lista de inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação.

Estamos de acordo com a intenção da norma de proteger as entidades desportivas de administrações que possam prejudicá-las. No entanto, entendemos que a falência não pode ensejar a inelegibilidade, visto que, no mais das vezes, resulta de situações que fogem ao controle do indivíduo, não devendo este ter direitos restringidos em consequência, por exemplo, de instabilidades e crises econômicas ou quaisquer outros motivos que não demonstram inaptidão ou irresponsabilidade no desempenho de cargos e funções.

Propomos também a revogação do § 10 do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998. O referido parágrafo prevê que não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os quais disciplinam o pagamento de indenização pelo término antecipado sem justa causa do contrato por prazo determinado.

Essa medida visa a proteger o atleta, que é, sabidamente, a parte mais frágil na relação. Quanto a essa afirmativa, vale ressaltar que a realidade do esporte de alto rendimento no País não se resume aos atletas de ponta do futebol e de alguns outros poucos esportes, com seus salários milionários. Esse grupo faz parte de uma pequena exceção, estando a maior parte dos atletas inserida no grupo que percebe remunerações próximas do



salário mínimo, os quais, por óbvio, não podem receber tratamento igual ao dado aos “super atletas”.

Outra alteração é a ampliação do prazo mínimo de vigência do contrato de trabalho do atleta profissional. Hoje a lei prevê que ele não poderá ser inferior a três meses. Estamos sugerindo que esse prazo mínimo seja de **seis** meses, o que trará maior segurança jurídica ao atleta, uma vez que, nos moldes atuais, o vínculo do atleta com o clube corresponderá a apenas 1/4 do ano, ficando desamparado pelos nove meses restantes. Além do que, o prazo de três meses é muito diminuto para que o atleta se mostre totalmente adaptado à rotina do clube e, consequentemente, consiga demonstrar a sua capacidade técnica.

Não nos podemos deixar iludir pela situação vivida pelos atletas de ponta, em especial, os atletas do futebol, com seus contratos multimilionários, cuja realidade não reflete o que verdadeiramente ocorre no País. Assim, é imprescindível atuarmos para incrementar a proteção dos nossos atletas, razão pela qual estamos propondo as presentes alterações, no que tange aos aspectos trabalhistas da legislação desportiva brasileira.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-9955

